



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

SGAS Av. L2 Sul Quadra 607 Lote 50  
70200-670 Brasília DF

OFÍCIO nº 97/CEB/CNE/MEC/2014

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Ao Exmo. Sr.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

Ministro de Estado da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" 8º Andar - Gabinete

70047-900 Brasília DF

**Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo para vigência dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, que estabelece normas para a celebração e execução de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Fazemos referência à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas gerais, aplicáveis a todos os Entes da Federação, para a celebração e a execução de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.
2. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação examinou estudo e proposta apresentados pelo conselheiro Cesar Callegari e, em consequência, deliberou expor e, ao final, solicitar o que segue:

É importante, em primeiro lugar, enaltecer a nova legislação. Isso porque ela está permeada por princípios e valores que garantirão maior transparência, isonomia e controle social da formalização e acompanhamento das parcerias.

Nesse sentido, acreditamos que a nova Lei atende a uma antiga necessidade de regulamentação dessas relações de mútua cooperação entre a administração pública e as entidades e organizações do chamado terceiro setor, necessidade esta de assegurar segurança jurídica a todos os atores envolvidos no contexto dessas parcerias. Tanto é assim que a nova Lei já vem sendo chamada de "Marco Regulatório" das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Importante destacar, também, a relevância dessas parcerias para a plena realização do direito à educação. A Constituição Federal e várias normas infraconstitucionais, como, por exemplo, a legislação do FUNDEB, reconhecem explicitamente a importância da colaboração dessas organizações e instituições sem fins lucrativos para realizar a urgente tarefa de garantir educação de qualidade a todos.

Todos sabemos que existem atualmente milhares de parcerias e convênios em curso, firmados pelos Estados e Municípios do País com essas instituições e organizações, mediante as quais o direito à educação é garantido a muitos alunos.

Feitas essas considerações iniciais, não podemos deixar de notar, com preocupação, o curto prazo disponível para a adaptação da atual realidade às regras da nova Lei. E isso vale tanto para os Entes da Federação – dentre os quais, milhares de municípios espalhados pelo território nacional – quanto para inúmeras entidades e organizações sem fins lucrativos que atualmente mantêm parcerias e convênios com a administração pública para a manutenção de atividades educacionais.

Tal prazo expira no próximo dia 30 de outubro. Ou seja, a partir do dia 31 deste mês, haverão de serem observadas as novas regras estabelecidas pela lei. Citamos alguns exemplos dessas novas regras:

a) necessidade de prévio chamamento público para selecionar as entidades com as quais serão firmadas as novas parcerias – procedimento este que, obviamente, demandará algum tempo para ser concluído;

b) necessidade de que as entidades tenham um “regulamento de compras e contratações”, previamente aprovado pela administração pública, com regras para a utilização dos valores repassados às entidades no âmbito da parceria;

c) necessidade de que se observe um conteúdo mínimo obrigatório nos planos de trabalho apresentados pelas entidades, o que gerará necessidade de adaptações – nem sempre fáceis de serem feitas – nos modelos que vêm atualmente sendo utilizados;

d) necessidade de designação, para cada nova parceria, de um gestor, com poderes de acompanhamento e fiscalização, e de uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado com a função de monitorar e avaliar a parceria, tendo em sua composição, pelo menos, 2/3 de servidores ocupantes de cargos permanentes; tanto o gestor, quanto a Comissão terão funções de fiscalização e acompanhamento já definidas na Lei, devendo emitir/homologar relatórios técnicos/pareceres com conteúdo também já definido na Lei, o que deve aumentar significativamente o trabalho a ser realizado/produzido nas atividades de acompanhamento e fiscalização das parcerias;

e) os estatutos das entidades deverão contemplar as exigências do art. 33 da nova Lei, dentre elas: constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente; observância aos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; obrigação de dar publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade;

f) a entidade deverá indicar ao menos um dirigente que terá responsabilidade solidária (ou seja, responde pessoalmente, juntamente com a pessoa jurídica) pela execução das atividades e cumprimento das obrigações estabelecidas; e

g) as entidades serão obrigadas a inserir cláusula nos contratos que firmarem com fornecedores de bens ou serviços, permitindo o livre acesso de servidores públicos do Município, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada.

Os exemplos acima indicam, a nosso ver, que o prazo estipulado pela nova Lei mostra-se muito curto. Principalmente, se considerarmos que as adaptações necessárias terão consequências não apenas para as rotinas e procedimentos dos Estados e Municípios, mas também para as próprias organizações e instituições educacionais sem fins lucrativos.

E, em se tratando de algo que poderá afetar a continuidade do atendimento educacional propiciado por essas instituições e organizações que mantêm parcerias e convênios com os Estados e Municípios, e considerando, em especial, os seus efeitos no atendimento a alunos da Educação Infantil e da Educação Especial, entendemos que o assunto guarda pertinência com as atribuições deste Conselho.

**Por esses motivos, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicita que o Ministério da Educação se pronuncie perante a Presidência da República e o Congresso Nacional no sentido de que sejam tomadas providências para prorrogar, por um prazo não inferior a 6 (seis) meses, a vigência dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014.**

Respeitosamente,



**LUIZ ROBERTO ALVES**  
Presidente da Câmara de Educação Básica